

14.º Consignar-se há sempre nos contratos a cláusula de que os adjudicatários estipulam domicílio particular nas localidades onde tenham sido celebrados. No caso de os adjudicatários serem estrangeiros, estipular-se há sempre que renunciem aos direitos consignados na legislação das suas nacionalidades e que aceitam exclusivamente a jurisdição dos tribunais e autoridades portuguesas em tudo o que respeite às suas relações com o Estado;

15.º As minutas dos contratos, depois de visadas pelo director dos serviços electrotécnicos e do material, serão submetidas à aprovação superior e ao «visto» do Tribunal de Contas;

16.º Os contratos serão celebrados em triplicado; um dos exemplares será entregue ao adjudicatário, sendo arquivados os restantes, um na Direcção dos Serviços de Contabilidade e o outro no serviço dos armazéns gerais.

Dos contratos poderão ser passadas certidões, a pedido dos interessados, mediante o pagamento do respectivo emolumento;

17.º O pagamento do imposto de selo e de qualquer despesa legal a que dê lugar a celebração dos contratos, será feito pelos respectivos adjudicatários; as despesas dos anúncios ficam porém a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

18.º Os adjudicatários de quaisquer fornecimentos de materiais e impressos sujeitar-se hão sempre aos exames e verificações que se entender conveniente fazer para ensaio dos artigos fornecidos, bem como a qualquer acto de fiscalização que superiormente se determine.

Art. 4.º As aquisições e vendas de material e impressos e as reparações de material feitas mediante o processo indicado na alínea b) do artigo 2.º aplicar-se hão, além da doutrina dos preceitos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 18.º do artigo anterior, os seguintes:

1.º O pedido de propostas deve ser redigido pela mesma forma para todas as entidades a que se refere a alínea b) do artigo 2.º, com indicação dos artigos ou grupos de artigos necessários, para fornecimentos definidos ou para o que fôr necessário para consumo durante um certo período de tempo, e do dia e hora até que serão recebidas as propostas e em que estas serão abertas;

2.º Quando fôr julgado necessário, poderá exigir-se dos proponentes um depósito provisório de garantia, que será reforçado para o proponente ou proponentes preferidos até cumprimento integral do fornecimento, restituindo-se os depósitos provisórios dos restantes.

Art. 5.º São competentes para autorizar as aquisições de material e impressos, a reparação de material e a venda de material e impressos inúteis e fora de uso:

- O director dos serviços electrotécnicos e do material, até a quantia de 5.000\$;
- O administrador geral dos correios e telégrafos, até a quantia de 50.000\$;
- O Ministro do Comércio e Comunicações, até a quantia de 200.000\$;
- O Conselho de Ministros, para quantias superiores a 200.000\$.

Art. 6.º As verbas consignadas no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos exclusivamente para aquisição de material e impressos e reparação de material só podem ser utilizadas pelo serviço dos armazéns gerais, por onde correrá o expediente respectivo, salvo as excepções a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.º

§ único. Os artigos de aplicação corrente devem, em regra, ser adquiridos por uma só vez, em quantidade suficiente para o consumo de cada ano económico, dis-

pensando-se pois, para estas aquisições, o limite dos duodécimos das respectivas verbas orçamentais.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 19:868

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério das Colónias o Arquivo Histórico Colonial, que fica definitivamente instalado no Palácio da Ega, à Junqueira.

Art. 2.º Compete ao Arquivo Histórico Colonial:

1.º Guardar, inventariar e catalogar os documentos que interessem ao estudo e conhecimento da história política, administrativa, missionária, militar, económica e financeira da colonização portuguesa;

2.º Promover a publicação dos documentos de maior importância histórica existentes nos seus depósitos e dos inventários e trabalhos gerais de catalogação que organizar;

3.º Adquirir cópias ou resumos dos inventários e índices dos manuscritos existentes nas bibliotecas e arquivos públicos e particulares, nacionais e estrangeiros, relativos à nossa história colonial;

4.º Centralizar as cópias dos inventários e índices dos documentos de interesse histórico existentes nos arquivos dos governos coloniais;

5.º Publicar a separata da *Legislação Colonial*, com os índices e reportórios respectivos, e bem assim o *Anuário Colonial* e o *Arquivo das Colónias*.

Art. 3.º O Arquivo Histórico Colonial será constituído:

a) Pelos documentos manuscritos de natureza histórico-colonial actualmente na posse do Ministério das Colónias e suas dependências;

b) Pelos documentos de idêntica natureza que existirem nos arquivos dos governos coloniais, pelos que hajam pertencido a tribunais, repartições e estabelecimentos do Estado nas colónias, já extintos, e por todos os que o Ministro das Colónias ou os respectivos governadores entendam dever encorporar neste Arquivo;

c) Pela cartografia portuguesa (mapas e cartas, plantas, roteiros, guias, mapas náuticos, etc.);

d) Pelos documentos que de futuro derem entrada no Ministério das Colónias, depois de decorrido o período de dez anos;

e) Pelos documentos obtidos por aquisição a particula-

res, por oferta destes, cedidos para depósito ou de que que se tenham alcançado cópias;

f) Pelos livros impressos e publicações de carácter colonial;

g) Pela iconografia do nosso esforço colonial.

§ único. Serão encorporados no Arquivo os documentos históricos do extinto Conselho Ultramarino, do Arquivo da Marinha e outros relativos às colónias, cujo conjunto forma o Arquivo da Marinha e Ultramar, confiado à guarda da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Art. 4.º O Arquivo Histórico Colonial tem autonomia técnica, dispõe de uma secretaria privativa encarregada do expediente e será dividido em duas secções:

a) A 1.ª Secção compreende toda a documentação do antigo Arquivo do Conselho Ultramarino, confiado em 1889 à guarda da Biblioteca Nacional de Lisboa;

b) A 2.ª Secção compreende o arquivo do Ministério das Colónias, formado pela documentação recolhida desde 1834 e já hoje instalado no Palácio da Ega.

Art. 5.º Os serviços do Arquivo serão dirigidos por um bacharel ou licenciado por qualquer das Faculdades de Letras, com trabalhos de investigação histórica ou colonial, escolhido livremente pelo Ministro das Colónias.

§ 1.º Ao director do Arquivo Histórico Colonial competirá o vencimento actualmente atribuído ao bibliotecário-arquivista do Ministério das Colónias.

§ 2.º A 1.ª Secção será chefiada por indivíduo habilitado com o curso de bibliotecário-arquivista.

§ 3.º As funções de chefe da 2.ª Secção são inerentes ao cargo de director do Arquivo.

Art. 6.º O quadro do pessoal do Arquivo Histórico Colonial, além do director do Arquivo e do chefe da 1.ª Secção, será constituído por um lugar de primeiro oficial, servindo de chefe da secretaria, por um lugar de segundo oficial, por pessoal contratado em número igual ao que presentemente faz serviço no Arquivo, e por pessoal menor, compreendendo dois contínuos e um jardineiro.

§ 1.º O lugar de primeiro oficial continuará sendo provisoriamente desempenhado pelo ex-agente de civilização, adido; que ali se encontra prestando serviço desde o início da instalação e arrumação do Arquivo, nos termos da portaria de 19 de Agosto de 1927, podendo ser-lhe abonada, de conta da dotação do serviço do Arquivo, a gratificação que, sob proposta do director, fôr estabelecida pelo Ministro das Colónias. De futuro será este cargo provido no segundo oficial, se tiver boas informações.

§ 2.º O lugar de segundo oficial será provido, em primeira nomeação, em um funcionário técnico com conhecimento de paleografia e com trabalhos sobre arquivos e arqueologia da Biblioteca Nacional de Lisboa, e de futuro naquele dos contratados que fôr julgado o mais merecedor.

§ 3.º Todo o pessoal contratado sê-lo há por um ano.

§ 4.º O pessoal contratado descontará para a Caixa de Aposentações a importância correspondente aos vencimentos que perceber, podendo vir a aposentar-se com a pensão que nestes termos lhe competir, se houver prestado serviço durante o tempo necessário, nos termos da legislação em vigor.

§ 5.º Após a publicação deste decreto com força de lei serão lavrados os contratos do pessoal que já se encontra prestando serviços no Arquivo e Biblioteca.

§ 6.º Um dos contratados acumulará com o lugar de

encarregado dos serviços da biblioteca o de fiel do Arquivo; como compensação poder-lhe há ser fornecida habitação enquanto fôr julgado conveniente.

§ 7.º O serviço de dactilografia será desempenhado também por indivíduos contratados, devidamente habilitados.

§ 8.º Para ocorrer à despesa com o pessoal contratado continuará a ser inserita no orçamento do Ministério das Colónias a verba respectiva.

Art. 7.º Além do pessoal indicado no artigo 6.º poderá ser admitido acidentalmente, por um período determinado, o pessoal adventício especializado que fôr julgado indispensável para a organização dos inventários e catálogos, com direito às gratificações que forem estipuladas pelo Ministro das Colónias, sob proposta do director do Arquivo, de harmonia com a importância e natureza do serviço e dentro da verba que para este fim figurar no orçamento.

Art. 8.º Os documentos do Arquivo serão facultados à leitura à medida que forem inventariados e segundo o regulamentação especial que fôr publicado.

Art. 9.º No Ministério das Colónias e junto do Arquivo Histórico Colonial funcionará a Comissão da História da Colonização Portuguesa, nomeada por portaria de 28 de Agosto de 1930.

Art. 10.º Das publicações coloniais de qualquer ordem será obrigatoriamente enviado um exemplar ao Arquivo Histórico Colonial pelos respectivos editores da metrópole ou das colónias.

Art. 11.º A biblioteca do Ministério das Colónias funciona junto do Arquivo Histórico Colonial e fica subordinada ao director deste.

Art. 12.º Para mais completa harmonia e uniformidade nos serviços técnicos deste Arquivo a Inspecção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos poderá fiscalizar o Arquivo Histórico Colonial sempre que o julgue conveniente.

Art. 13.º É garantido ao bibliotecário que tem chefiado na Biblioteca Nacional o arquivo do antigo Conselho Ultramarino o lugar de chefe da 1.ª Secção do Arquivo Histórico Colonial. É transferida para o orçamento do Ministério das Colónias a verba correspondente aos seus vencimentos de categoria e exercício e suprimido o lugar de bibliotecário referido.

Art. 14.º Transitarão para o Arquivo Histórico Colonial os funcionários da Biblioteca Nacional de Lisboa empregados no arquivo do antigo Conselho Ultramarino, confiado à guarda da referida Biblioteca Nacional. Inscrever-se hão no orçamento do Ministério das Colónias as verbas respectivas, que serão suprimidas no serviço de que transitam.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.